



TEORIA DOS RECURSOS

PROCESSO CIVIL

Fred. Didier (aulas e livro) + Curso CEI + Informativos do STF e do STJ desde 2013 (Dizer o Direito)

- **CONCEITO DE RECURSO**

- Recurso é o remédio **VOLUNTÁRIO** idôneo a ensejar, **DENTRO DO MESMO PROCESSO**, a **REFORMA**, a **INVALIDAÇÃO**, o **ESCLARECIMENTO** ou a **INTEGRAÇÃO** de **DECISÃO JUDICIAL** que se impugna.
- O conceito de recurso é **jurídico-positivo**. A Teoria Geral do Processo estuda a decisão judicial, mas a criação dos meios de impugnação dessa decisão é tarefa do direito positivo.
- Remédio “voluntário” **exclui a remessa necessária** do conceito.
- “Dentro do mesmo processo” quer dizer que o recurso **prolonga a litispendência SEM INSTAURAR PROCESSO NOVO**. Isso exclui as ações autônomas de impugnação.
- O direito de recorrer é **conteúdo do direito de ação** (conteúdo complexo).
- **O direito de recorrer é potestativo** (produz a instauração do procedimento recursal e o respectivo complexo de situações jurídicas dele decorrentes), mas **o direito à tutela jurisdicional é um direito prestacional**.

- **O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ESTÁ GARANTIDO PELA CF?**

Art. 5º. LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os **meios e recursos** a ela inerentes.

- Para alguns, “**com os meios e recursos a ela inerentes**” relaciona-se aos **instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa**. Dessa forma, a **CF/88 não aludiu expressamente ao duplo grau de jurisdição**.
- Marinoni: “recursos a ela inerentes” diz respeito ao **contraditório**, ou seja, o direito aos recursos previstos na legislação processual para um determinado caso concreto. Contudo, para uma certa hipótese, o legislador infraconstitucional pode deixar de prever a revisão do julgado por um órgão superior.
- Nelson Luiz Pinto: “recursos” não se refere ao sentido estrito do termo, mas à **possibilidade de que toda decisão comporte impugnação por vias autônomas**. Assim, “recursos” = recursos em sentido estrito + ações autônomas de impugnação.
- Teresa Wambier: o princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de **não vir expresso**, está ligado à **noção de Estado de Direito**, que exige o controle das atividades do Estado pela sociedade. Assim, **a sociedade (partes) controla a atividade estatal por meio de recursos e os órgãos hierarquicamente superiores controlam as decisões proferidas dos inferiores**. Há, contudo, uma exceção ao duplo grau: o julgamento das causas maduras (art. 515).
- Calmon de Passos: o duplo grau de jurisdição está inserido no **devido processo constitucional**.
- A CF/88, ao disciplinar **o Poder Judiciário como uma organização hierarquizada**, prevendo a existência de vários tribunais, insere nela o princípio do duplo grau de jurisdição. Atenção: **é um princípio, não uma garantia**, porque o duplo grau **não está referido em termos absolutos**, como ocorre nos casos em que a CF/88 comete aos tribunais superiores o exercício do primeiro grau de

jurisdição (grau único). Como princípio, deve ser concretizado **na medida do possível**, o que permite exceções e ponderação em face a outros princípios, principalmente o da efetividade.

- CRÍTICAS AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- 1) Dificuldade de acesso à justiça → o prolongamento do processo eleva os custos e pode representar uma denegação de justiça. Favorece a parte que não tem razão.
- 2) Desprestígio da primeira instância → a qual limitar-se-ia a presidir a atividade instrutória e emitir opiniões. O primeiro grau seria uma ampla fase de espera na qual o processo seria “preparado”.
- 3) Quebra de unidade do poder jurisdicional → se mantida a decisão, a submissão ao segundo grau foi inútil. Se a decisão for reformada, a justiça de primeiro grau será tida por falha, frágil, será desprestigiada, situação que repercute na imagem de todo o Judiciário. **Evidencia um conflito na interpretação de normas**, o que conduz à desestabilização de todo o sistema.
- 4) Afastamento da verdade (mais próxima da) real → nas legislações que admitem a dilação probatória em segunda instância, a produção da prova é dificultada.
- 5) Inutilidade do procedimento oral → o sistema processual privilegia a oralidade, sendo preferível que o juiz que teve contato direto com as provas profira a sentença. O procedimento em segundo grau é escrito, isto é, a decisão é fundamentada na documentação dos atos processuais.

• O RECURSO NO SISTEMA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL		
RECURSOS	AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	SUCEDÂNEOS RECURSAIS
Não instauram um processo novo (endoprocessual).	Dão origem a um processo novo , cujo objetivo é o de atacar a decisão judicial (extraprocessual).	É todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso, nem é ação autônoma (residual)
APELAÇÃO AGRAVO EMBARGOS INFRINGENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO RECURSO ESPECIAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA	AÇÃO RESCISÓRIA QUERELA NULLITATIS EMBARGOS DE TERCEIRO HABEAS CORPUS MANDADO DE SEGURANÇA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA REMESSA NECESSÁRIA

• CLASSIFICAÇÃO

- 1) RECURSO PARCIAL OU TOTAL → o art. 505 diz que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte. “Sentença” = decisão.
 - Recurso parcial → em virtude de **limitação voluntária**, não compreende a totalidade do conteúdo impugnável da decisão. O capítulo não impugnado fica acobertado pela **preclusão ou pela CJM** (capítulo de mérito). Assim, o **Tribunal não poderá examinar QUALQUER aspecto do capítulo não impugnado**.
 - Recurso total → abrange todo o **conteúdo impugnável** da decisão recorrida.
 - Não abrange necessariamente o seu conteúdo integral, pois há decisões que têm o **conteúdo impugnável restringido** pela lei. Ex.: embargos infringentes (apenas a divergência parcial constituirá objeto do recurso).

- Se o recorrente não especificar a parte em que impugna a decisão, entender-se-á total o recurso.

2) **FUNDAMENTAÇÃO LIVRE OU VINCULADA** → a causa de pedir não está delimitada. A lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra a decisão impugnada (**recurso de fundamentação típica**). Ex.: afirmada a omissão/obscuridade/contradição na decisão recorrida, os embargos de declaração são cabíveis. Saber se de fato há o vício diz respeito ao mérito (acolhimento ou rejeição).

- **ATOS SUJEITOS A RECURSO E RECURSOS EM ESPÉCIE**

Art. 162, §1º - Sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (redação alterada pela Lei 11.232/05)

- A alteração quis mostrar que **A SENTENÇA NÃO MAIS EXTINGUE O PROCESSO, porque ele poderá continuar com a execução imediata**, sem necessidade de um processo autônomo de execução (processo **sincrético**). Por isso, foi retirada do art. 463 a menção ao “encerramento da atividade jurisdicional” com a sentença. Para o dispositivo, **A SENTENÇA ENCERRA A PRIMEIRA INSTÂNCIA, e o encerramento pode fundar-se no art. 267 ou 269**. A apelação, como meio de impugnar a sentença, foi estruturada a partir da premissa de que uma fase do procedimento encerrou-se (ao contrário do agravo, que pressupõe que o procedimento continua).

- Problema: **OS ARTS. 267 E 269 NÃO ESTABELECEM MATÉRIAS EXCLUSIVAS DE SENTENÇA, NEM PREVÊEM HIPÓTESES EM QUE NECESSARIAMENTE O PROCESSO SERÁ EXTINTO (PODEM SER DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, QUE NÃO ENCERRAM O PROCEDIMENTO E SÃO IMPUGNÁVEIS POR AGRAVO)**. Ex.: **decisão que indefere parcialmente a petição inicial, decisão que reconhece a decadência de um dos pedidos cumulados, decisão que exclui um litisconsorte por ilegitimidade**.

- Assim, a interpretação literal do art. 162, §1º pode levar o aplicador a entender cabível uma apelação contra a decisão que indefere parcialmente a petição inicial, pois é decisão relacionada ao art. 267 e, assim, seria sentença, apelável. Como os autos poderão subir ao tribunal, se o procedimento ainda prosseguirá para a solução do restante do objeto litigioso?

- **Os arts. 267 e 269 identificam quando se considera que há e não há exame do mérito da causa, o que é importante para que se saiba se a decisão pode ou não ficar protegida pela CJM (apenas as decisões de mérito)**.

- Somente as **decisões judiciais** podem ser alvo de recursos. As decisões que podem ser proferidas pelo juízo singular são a decisão interlocutória e a sentença. **Será decisão interlocutória toda decisão que não encerrar** o procedimento em primeira instância. **Sentença** é a decisão judicial que **encerra** o procedimento em primeira instância, ultimando a fase de conhecimento ou de execução.

- Os despachos e os atos praticados pelo escrivão por conta de delegação do juiz (art. 162, §4º) são irrecorríveis. Contudo, **doutrina e jurisprudência vêm admitindo o AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO, quando dele resultar algum PREJUÍZO para a parte** (nesse caso, o prejuízo seria requisito de admissibilidade para o agravo). Atenção: **basta que se alegue o prejuízo para ser conhecido o agravo; se ele existe ou não, é questão de mérito**.

- **CABE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA** (art. 16 da Lei 12.016/09).

- **NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU MANDADO DE SEGURANÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS**. Dizem que as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos JEC são irrecorríveis. Elas são

recorríveis sim, mas a recorribilidade não é imediata, **devendo a impugnação ser feita nas razões do recurso da sentença**. O STF entendeu que **não cabe agravo de instrumento, nem mandado de segurança, até mesmo nos casos de extrema urgência ou grave lesão** (RE 576847).

- **DESISTÊNCIA DO RECURSO**

Art. 501 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

- Desistência é a **revogação** do recurso pelo recorrente. Não se pede desistência, simplesmente se desiste. Pode ser por **escrito** ou em **sustentação oral**.
- Pode ser **parcial ou total**.
- “A qualquer tempo” = pode ocorrer **até o início do julgamento** (até a prolação do voto). No info. 517 (2013), o STJ asseverou que **NÃO É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO JÁ JULGADO, PENDENTE APENAS DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**.
- Não comporta condição nem termo.
- **INDEPENDE DE ACEITAÇÃO DA OUTRA PARTE OU DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**. Como a desistência opera **EFETOS IMEDIATOS**, o Tribunal não pode mais julgar o recurso, já que não há mais demanda.
- **Pressupõe recurso já interposto. Se ainda não foi interposto, é caso de renúncia**.
- Por ser conduta **determinante, só produz efeitos em relação ao recorrente**. Em caso de litisconsórcio unitário, a desistência do recurso somente é eficaz se todos os litisconsortes desistirem.
- O procedimento recursal não é extinto se houver outro recurso pendente de análise ou no caso de desistência parcial.
- A desistência é um **FATO IMPEDITIVO: se for interposto novamente o recurso revogado, mesmo que ainda dentro do prazo, será inadmitido**.
- O poder de desistir do recurso é especial e deve constar expressamente na procuração outorgada ao advogado (**REQUER PODER ESPECIAL**). Se a desistência implicar a **desistência do processo**, com decisão de mérito desfavorável ao recorrente, além do poder de desistir ao advogado deve ter sido outorgado o **poder de disposição do direito material discutido** (transigir).

DESISTÊNCIA DO PROCESSO	DESISTÊNCIA DO RECURSO
Extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII).	Pode implicar extinção do processo com ou sem julgamento do mérito; pode também não implicar a extinção do processo.
Precisa ser homologada pelo juiz.	Dispensa homologação.
Depende do consentimento do réu, se já houve resposta.	Independente de anuência do recorrido.
Requer poder especial do advogado.	Também requer poder especial , quando implicar a extinção do processo; mas o poder especial será de disposição de direito material (renúncia ou reconhecimento), quando houver extinção do processo com análise do mérito.

- É eficaz a desistência de recurso destacado, por amostragem, para julgamento? Quando o Tribunal seleciona um dos recursos para julgamento, surgem 2 procedimentos: o **procedimento recursal** (destinado a resolver a questão individual do recorrente) e o **procedimento incidental de definição do precedente** (destinado à fixação de uma tese jurídica geral). **A desistência diz respeito ao**

procedimento recursal, sem impedir o julgamento do procedimento incidental, que, contudo, não atingirá o recorrente que desistiu, servindo apenas para estabelecer o entendimento do tribunal, a influenciar e repercutir nos outros recursos que ficaram sobrestados. O STJ, contudo, em alguns julgados, já negou a desistência. Leo Cunha critica.

- Curso CEI: **segundo o STJ, se o recurso foi eleito como representativo da controvérsia, o recorrente não pode mais desistir do recurso.** Um banco interpôs REsp contra um acórdão de segunda instância e o STJ entendeu que aquela era uma causa repetitiva, elegendo o recurso do banco como representativo da controvérsia. O banco, percebendo que o recurso havia sido selecionado e receoso de ser fixada uma tese a ele desfavorável, tese essa que seria aplicada a outras causas, inclusive contra o mesmo banco, decidiu desistir do recurso. O STJ não aceitou a desistência do recurso e o julgou, fixando a tese. Esse entendimento é criticável pela doutrina. **Não deveria ser o recorrente impedido de desistir do recurso. Deveria o STJ homologar a desistência do recurso e, após, passar a julgar a tese, que seria aplicada aos demais casos.**

- **RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER E QUIESCÊNCIA À DECISÃO**

Art. 502 - A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 503 - A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único - Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

- Ambas implicam **preclusão lógica do direito de recorrer** e **inadmissibilidade de recurso eventualmente interposto.**

<p>RENÚNCIA</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor o recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão. - Independe de aceitação da outra parte (art. 502). - Ocorre ANTES da interposição do recurso, mas só enquanto o direito de recorrer seria exercitável. SE O RECURSO JÁ FOI INTERPOSTO, É CASO DE DESISTÊNCIA OU ACEITAÇÃO. - É possível que a parte renuncie apenas ao direito de recorrer independentemente, sem que o faça em relação ao direito de recorrer adesivamente. - Havendo litisconsórcio unitário, a renúncia somente será eficaz se todos os litisconsortes a ela anuírem. - Se, após a renúncia, o recurso for interposto, será considerado inadmissível, pois a renúncia é fato extintivo do direito de recorrer.
<p>ACEITAÇÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida. - Pode ser escrita ou tácita (prática de ato incompatível com a vontade de recorrer). - Pode ocorrer ANTES ou DEPOIS do recurso interposto. - Não é aceitação o cumprimento de uma liminar (a parte tem o dever de cumprir). - Havendo litisconsórcio unitário, a aceitação somente será eficaz se todos os litisconsortes se comportarem nesse sentido. - Pode ser total ou parcial. - Terceiro também pode aceitar.

- **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO**

- O juízo de admissibilidade é um juízo sobre a **VALIDADE DO PROCEDIMENTO** e a ele deve ser aplicado todo o **sistema de invalidades processuais**, construído exatamente para que invalidades não sejam decretadas. O próprio **princípio da fungibilidade** é uma manifestação clara de que ao juízo de admissibilidade dos recursos deve ser aplicado o sistema das invalidades. Esse princípio é a **aplicação da regra da conversão do ato nulo**, é a derivação do princípio da instrumentalidade das formas.

- **Nem sempre o procedimento inicia-se por um ato postulatório de iniciativa das partes.** Há procedimentos que nascem por **provocação de terceiro** (intervenções de terceiro) e até mesmo em decorrência da **atividade oficiosa** (incidente de declaração de inconstitucionalidade em tribunal, conflito de competência, incidente de uniformização de jurisprudência).

- O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito. No primeiro, julga-se a postulação admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente.

- **EM REGRA, OS RECURSOS SÃO INTERPOSTOS PERANTE O ÓRGÃO A QUO.** Exceção: **agravo de instrumento.**

- O juízo de admissibilidade pode ser **positivo** (recurso conhecido) ou **negativo** (recurso não conhecido). Também pode ser provisório ou definitivo. **Normalmente, o órgão a quo exerce o juízo provisório de admissibilidade, enquanto o órgão ad quem exerce o juízo definitivo.**

- **Situações em que o juízo de admissibilidade só será exercido pelo órgão ad quem:**

- AGRAVO RETIDO;**
- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA;**
- AGRAVO CONTRA DENEGAÇÃO DE RE OU RESP.**

- **Sempre caberá recurso da decisão do juízo a quo que não conhecer de um recurso perante ele interposto. Em regra, o juízo provisório negativo é passível de recurso, enquanto o juízo provisório positivo é irrecorrível.**

- Se, no juízo de admissibilidade, restar evidente que o recurso não é cabível, sendo, aliás, **protelatório**, caberá a fixação de uma **multa** destinada a punir a conduta desleal da parte. Essa multa só poderá ser imposta pelo **órgão ad quem** (juízo definitivo de admissibilidade). **O juízo a quo não tem competência para tal.**

- **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
<ul style="list-style-type: none"> - CABIMENTO - LEGITIMAÇÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER 	<ul style="list-style-type: none"> - PREPARO - TEMPESTIVIDADE - REGULARIDADE FORMAL

1) **CABIMENTO** → **previsão legal do recurso + adequação** (o recurso previsto é adequado para combater aquele tipo de decisão?). Vamos desdobrar esse requisito em vários aspectos.

- **Princípio da fungibilidade** → permite-se a conversão de um recurso em outro. Requisitos:

- a) **Dúvida objetiva** → é necessário existir uma dúvida razoavelmente aceita, a partir de elementos objetivos, como a equivocidade do texto da lei ou as divergências doutrinárias.
- b) **Inexistência de erro grosseiro**;
- c) **Observância do prazo** → o recurso interposto deve respeitar o prazo daquele que deveria ter sido.

- **Regra da unicidade, unirecorribilidade ou singularidade** → **para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico**. Não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão (**inadmissibilidade do recurso interposto por último**). É regra **implícita** no sistema recursal brasileiro.

- Tendo em vista a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria (dúvida objetiva, o que permite a aplicação do princípio da fungibilidade), o STJ já admitiu 2 recursos contra uma sentença complexa: **apelação contra a decisão de mérito (sentença) + agravo de instrumento contra a parte que tenha conteúdo de decisão interlocutória** (REsp 1035169).

- **Não podem ser interpostos 2 recursos para uma decisão, mas pode ser interposto um único recurso para impugnar mais de uma decisão**. Ex.: se o juiz profere uma decisão e, antes do término do prazo recursal, profere outra, pode a parte, num único recurso, impugnar ambas, desde que esse mesmo recurso seja adequado a combater as duas decisões.

- Contra acórdãos objetivamente complexos (mais de um capítulo), é possível imaginar o cabimento simultâneo de REsp, RE e embargos infringentes. Nesse caso, **o recorrente deverá interpor primeiro os embargos e, após seu julgamento, os recursos extraordinários**.

- Admite-se, doutrinariamente, embora haja certa divergência, a **interposição simultânea de embargos de declaração e outro recurso contra a decisão**.

- **Regra da taxatividade** → **o rol de recursos é numerus clausus**.

- Além do rol do art. 496, podem ser lembrados, ainda:

- a) O recurso inominado dos JEC;
- b) Os embargos infringentes de alçada da LEF;
- d) Os agravos internos previstos para o incidente de suspensão de segurança.

- **Lei estadual não pode criar recurso novo** (competência privativa da União para legislar sobre direito processual).

2) **LEGITIMIDADE** → o recurso pode ser interposto pela **PARTE VENCIDA**, pelo **TERCEIRO PREJUDICADO** e pelo **MP** (art. 499).

- **Parte vencida** → autor, réu e terceiro interveniente.

- O conceito também abrange o sujeito que só é **parte de um incidente**. Ex.: juiz na exceção de suspeição; terceiro desobediente, no caso de aplicação da multa do parágrafo único do art. 14.

- Há precedentes do STJ no sentido de que **o recurso interposto apenas pelo assistente simples não pode ser conhecido**, tendo em vista a circunstância de a atuação do assistente simples estar **subordinada à vontade do assistido**. **Crítica: o papel do assistente é justamente ajudar o assistido** (gestor de negócios). O recurso do assistente só não deve ser aceito se o assistido tiver manifestado a vontade de não recorrer, renunciando ao recurso ou desistindo do recurso já interposto. Nesse caso,

a atuação do assistente simples fica vinculada à manifestação de vontade do assistido (o recurso eventualmente interposto seria **anódino**).

- **Terceiro prejudicado** → só se admite o recurso de terceiro **juridicamente** prejudicado, titular da **mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa**. Assim, o terceiro deverá demonstrar o **nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial** (art. 499, §1º).

- O recurso de terceiro é uma modalidade de intervenção de terceiro.

- **Todos aqueles que, legitimados a intervir no processo, não o fizeram, salvo o caso da oposição, podem recorrer. O litisconsorte necessário não citado também poderá recorrer.**

- O prazo para o recurso de terceiro inicia-se na **data de intimação da parte** (mesmo prazo para a parte).

- O terceiro prejudicado que recorrer fará o **preparo** do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

- **Ministério Público** → pode recorrer na qualidade de **PARTE** ou como **CUSTOS LEGIS**.

- Súmula 99 do STJ: **O MP TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO PROCESSO EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI, AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DA PARTE.**

- Súmula 226 do STJ: **o MP tem legitimidade para recorrer na ação de ACIDENTE DE TRABALHO, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.**

- Caso curioso: legitimidade da CVM para interpor recurso quando atua no processo como *amicus curiae* (art. 31, §3º da lei 6.385/76). A regra é que o *amicus* não pode recorrer porque não é parte.

3) INTERESSE → **utilidade + necessidade**: o recorrente deve esperar do julgamento do recurso **SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA** e deve ser **NECESSÁRIO USAR AS VIAS RECURSAIS** para alcançar esse objetivo.

- Cuidado: **o interesse recursal nem sempre está relacionado à sucumbência**. Ex.: terceiro não sucumbe mas pode recorrer; o autor, vitorioso no pedido subsidiário, pode recorrer para obter o pedido principal. A noção é mais prospectiva: **o que é possível ao recorrente esperar que se decida no novo julgamento**.

- Súmula 126 do STJ: é inadmissível REsp, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta RE. A vitória do recorrente seria inútil, pois a decisão impugnada permaneceria incólume, já que o fundamento constitucional (que não foi impugnado) é suficiente para sustentá-lo. **Somente impugnando ambos os fundamentos suficientes para manter a decisão, com um REsp e um RE, é que a parte poderia alcançar alguma utilidade no procedimento recursal.**

- Exemplo de recurso desnecessário é aquele interposto pelo réu, em ação monitória, contra a decisão que determina a expedição do mandado monitório. A simples apresentação de defesa já é suficiente para impedir que a decisão monitória produza qualquer efeito executivo.

- Regra: **NÃO HÁ UTILIDADE NA DISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO, POIS A MOTIVAÇÃO NÃO FICA IMUTÁVEL PELA CJM**. Essa regra tem mitigações: coisa julgada *secundum eventum probationis* e *ratio decidendi* (precedente).

- Nos casos em que a coisa julgada é *secundum eventum probationis* (ex.: MS, ações coletivas versando sobre direitos difusos ou coletivos, ação popular etc.) **não há coisa julgada se o juízo de**

improcedência se fundamentar na falta de prova. Só há CJM se a improcedência fundar-se na inexistência de direito. Assim, **há interesse recursal do réu em impugnar o fundamento de uma decisão, mesmo concordando com a conclusão de improcedência: ele pode desejar que a improcedência seja por inexistência de direito, e não por falta de prova, porque isso lhe traria o benefício da coisa julgada material.**

- Sabe-se que **o elemento normativo do precedente (a *ratio decidendi*) encontra-se na fundamentação da decisão.** Sabe-se também que há entendimento do STF que permitiu a IT para auxiliar a formação de um precedente. É possível conceber, conseqüentemente, a existência de **interesse recursal limitado à discussão do precedente**, que se encontra na fundamentação, independentemente da impugnação da norma jurídica individualizada, que se encontra no dispositivo. Ex.: quando a Embraer promoveu uma demissão coletiva, o TST entendeu que a dispensa não fora abusiva (dispositivo), mas decidiu fixar a premissa, para os casos futuros, de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores (precedente). **A Embraer, embora tenha vencido a causa, interpôs RE para discutir a premissa, que se encontra na fundamentação da decisão.**

4) INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER → são eles a **desistência**, a **renúncia** e a **aceitação**, já analisados.

5) TEMPESTIVIDADE → o prazo para a interposição do recurso inicia-se com a **INTIMAÇÃO DA DECISÃO**.

Art. 506 - O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - Da leitura da sentença em audiência;

II - Da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - Da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

- O prazo para a interposição do recurso é **peremptório, insuscetível de dilação convencional**.

Art. 507 - Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

- Há **SUSPENSÃO** do prazo recursal se houver superveniência de:

a) **Férias;**

b) **Obstáculo criado pela própria parte ou pelo juízo;**

c) **Perda da capacidade processual de qualquer das partes ou seu procurador.**

- Há **INTERRUPÇÃO** do prazo recursal com a interposição de **embargos de declaração**.

- O STJ entende que é possível a comprovação de suspensão de prazo processual por intermédio de **documento extraído da internet** (AgRg no AI 1251998).

STJ	STF
Entende que a prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior (AgRg nos Edcl no AG 1391301). Ex.: cabe ao agravante demonstrar, na ocasião da interposição do agravo, que não houve expediente no dia, não sendo admitida sua juntada posterior .	Tinha o mesmo entendimento do STJ (AI 564742). Contudo, em 2012, o Plenário passou a admitir prova posterior da tempestividade de um recurso quando ele chegar ao STF com aparente tempestividade (AI no RE 626358). O STF entendeu que quando o recurso é admitido no tribunal <i>a quo</i> , isso já representa uma comprovação de sua tempestividade, podendo a parte, posteriormente, confirmar essa afirmação feita pela corte local. A mudança é elogiável.

- Nas comarcas onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar o prazo recursal por até **60 dias**, podendo tal prazo ser excedido em caso de calamidade pública.

- Info. 557 do STJ (2015): **SE O DIA DO VENCIMENTO DO PRAZO DO RECURSO CAIR EM UMA DATA NA QUAL O EXPEDIENTE FORENSE FOI ENCERRADO MAIS CEDO QUE O NORMAL, HAVERÁ PRORROGAÇÃO PARA O DIA SUBSEQUENTE, TANTO PARA O CPC/1973 QUANTO PARA O NOVO CPC. SE O DIA DO INÍCIO DO PRAZO DO RECURSO CAIR EM UMA DATA NA QUAL O EXPEDIENTE FORENSE FOI ENCERRADO MAIS CEDO QUE O NORMAL, HAVERÁ PRORROGAÇÃO DO INÍCIO PARA O DIA SUBSEQUENTE? PARA O CPC/1973, NÃO: A PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO PREMATURO DO EXPEDIENTE FORENSE APLICA-SE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO *DIES AD QUEM* (DIA DO VENCIMENTO) DO PRAZO RECURSAL, NÃO SE APLICANDO PARA O *DIES A QUO* (DIA DE INÍCIO). JÁ O NOVO CPC PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE O DIA DO COMEÇO DO PRAZO SERÁ PROTRAÍDO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE SE COINCIDIR COM DIA EM QUE O EXPEDIENTE FORENSE FOR ENCERRADO ANTES DA HORA NORMAL (ART. 224, § 1º). O CPC-2015 ESTENDEU A REGRA DO DIA DO VENCIMENTO PARA O DIA DE INÍCIO.**

Art. 191 - Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

- Info. 518 do STJ (2013): **SE OS LITISCONSORTES PASSAM A TER PROCURADORES DISTINTOS NO CURSO DO PROCESSO, QUANDO JÁ INICIADO O PRAZO RECURSAL, SOMENTE SE APLICA O BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO À PARTE DO PRAZO RECURSAL AINDA NÃO TRANSCORRIDA ATÉ AQUELE MOMENTO.** Ex.: se faltava 1 dia pro fim do prazo e a parte protocoliza o requerimento (constituição de novo advogado), em vez de 1 dia, agora faltarão 2 (duplicação do tempo faltante).

- **A FAZENDA PÚBLICA E O MP TÊM PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.** Essa regra **NÃO SE APLICA:**

- AO PRAZO PARA RESPONDER AO RECURSO** (prazo simples);
- JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS;**
- JUIZADOS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA;**
- MP NOS PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.**

- Lembrar que **MP e Fazenda Pública têm prazo para contestar quadruplicado** (art. 188).

- Súmula 116 do STJ: a Fazenda Pública e o MP têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no STJ.

- **Nos Juizados Especiais Federais, não há prazo em dobro para qualquer ente público, nem mesmo para a Defensoria Pública** (art. 9º da Lei 10.250/01).

- Art. 7º da Lei 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública): não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 dias.

- **OS DEFENSORES PÚBLICOS TÊM PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER E RESPONDER AO RECURSO.**

Esse benefício deve ser estendido, por analogia, aos advogados que atuam em entidades não-governamentais que prestam assistência judiciária, como os serviços da OAB, do Patronato de Presos e Egressos e dos núcleos de prática jurídica das faculdades de direito.

- **Advogado de sindicato não dispõe do prazo em dobro.**

FAZENDA PÚBLICA E MP	DEFENSOR PÚBLICO
RECORRER	RECORRER RESPONDER AO RECURSO

- **A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO É AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO.** O que importa é que o recurso tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, **a devolução tardia dos autos é irrelevante para a aferição da tempestividade.** Dentre as sanções contidas no art. 195 pela demora na devolução dos autos pelo advogado, não se inclui o não conhecimento do recurso por intempestividade.

- **Se o recurso for apresentado em protocolo diverso, somente vindo a ser apresentado depois do prazo em protocolo correto, deverá ser tido como tempestivo** (REsp 690545).

- **Recurso interposto antes do prazo é intempestivo? Segundo o STF, em decisão recente (2015), não. Já o STJ e o TST entendem que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, e, portanto, intempestivo. Súmula 418 do STJ: é inadmissível o REsp interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Espera-se que mudem de entendimento com a decisão do STF.**

- Súmula 641 do STF: **NÃO SE CONTA EM DOBRO O PRAZO PARA RECORRER, QUANDO SÓ UM DOS LITISCONSORTES HAJA SUCUMBIDO.** Essa súmula **não se aplica aos embargos de declaração** (não dependem de sucumbência).

- O STJ decidiu que **a regra do art. 191 é de aplicação objetiva e irrestrita**, ou seja, aplica-se **mesmo nos casos de os diferentes advogados pertencerem a um mesmo escritório** (REsp 818419). Leo Cunha entende que essa orientação representa abuso de direito e é contrária à proteção da boa-fé objetiva.

- A súmula 256 do STJ dizia que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao STJ. Essa súmula perdeu o sentido (e posteriormente foi revogada) com a inclusão do parágrafo único do art. 547 (“os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau”). Ficou, então, **legitimada a utilização dos protocolos integrados**, inclusive para recebimento de REsp e RE. Em 2006, o STF entendeu que **o sistema de protocolo integrado aplica-se à instância extraordinária.**

- É possível a prática de qualquer ato processual escrito por meio de **FAX** (Lei 9.800/99), devendo a parte **entregar os originais, em cartório, no prazo de 5 dias contados da data do término do prazo que tinha para praticar o ato.** Quanto à interposição de recurso por fax, o **STJ** entende que:

- a) Quando o prazo de 5 dias **terminar em final de semana, feriado ou dia em que não houver expediente forense, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.**

- b) Esse prazo de juntada dos originais não se soma ao prazo recursal, em razão da preclusão consumativa: **com o recebimento do recurso oferecido via fax, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a entrega da petição inicial original enviada eletronicamente.**
- c) O texto original do recurso interposto por fax deve ser entregue em juízo, necessariamente, até 5 dias do respectivo protocolo, nada importando que o **termo inicial** dessa prorrogação recaia em sábados, domingos e feriados, porque o prazo é contínuo.
- d) A Corte Especial entendeu possível a interposição do **agravo de instrumento por fax, desacompanhado das peças que deveriam compor esse mesmo instrumento.** Como a lei nada diz a respeito da transmissão das peças ou documentos que guarnecem a petição, ela deve ser interpretada no sentido de dispensar a parte dessa exigência, visto não lhe aproveitar qualquer benefício, dado que suas razões têm de estar prontas no prazo do recurso e as peças a serem juntadas não podem ser modificadas, além de não existir prejuízo à parte contrária, que tem vista dos autos só após o protocolo dos originais.
- e) No info. 517 (2013), o STJ entendeu que **O RECURSO INTERPOSTO VIA FAX FORA DO PRAZO RECURSAL DEVE SER CONSIDERADO INTEMPESTIVO, AINDA QUE TENHA OCORRIDO EVENTUAL INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PROTOCOLO VIA FAX DO TRIBUNAL NO DECORRER DO REFERIDO PERÍODO DE TEMPO. SÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM OPTA PELO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO POR FAX OS RISCOS DE QUE EVENTUAIS DEFEITOS TÉCNICOS POSSAM IMPEDIR A PERFEITA RECEPÇÃO DA PETIÇÃO.**
- f) No info. 514 (2013), o STJ entendeu que **AINDA QUE O RECORRENTE DETENHA O PRIVILÉGIO DO PRAZO EM DOBRO, SERÁ DE 5 DIAS O PRAZO, CONTÍNUO E INEXTENSÍVEL, PARA A PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS DO RECURSO** na hipótese em que se opte pela utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile.
- A 6ª Turma do STJ entendeu que **O E-MAIL NÃO PODE SER CONSIDERADO SIMILAR AO FAX** para efeito de aplicação do art. 1º da Lei 9.800/99, **não admitindo a interposição de recurso por e-mail, salvo nos processos de competência originária do Ministro Presidente, no HC e nos recursos em HC.** - O prazo de 5 dias é contado da data em que se encerraria o prazo do recurso.
- Súmula 216 do STJ: a tempestividade de recurso interposto no STJ é aferida pelo **REGISTRO NO PROTOCOLO DA SECRETARIA** e não pela data da entrega na agência do correio.
- Se a divulgação do andamento processual pelos tribunais contém um **equivoco na informação da publicação da decisão, a parte, que nela confiou e contou o prazo a partir daqueles dados, não pode ser prejudicada. O prazo errado deve ser admitido como correto,** em razão da boa-fé da parte que acreditou na confiabilidade transmitida pela informação oficial (REsp 960280).

6) REGULARIDADE FORMAL → deve o recorrente:

- a) Apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida;
- b) Juntar as peças obrigatórias no agravo de instrumento;
- c) Juntar, em caso de REsp fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem como transcrever trechos do acórdão recorrido e do aresto paradigma;
- d) Afirmar, em tópico ou item preliminar no RE, a existência de **repercussão geral**;
- e) Formular **pedido de nova decisão** (*error in iudicando*) ou de **anulação da decisão** recorrida (*error in procedendo*);

f) À exceção do **AGRAVO RETIDO** (que quando interposto contra decisão proferida em **audiência** deve ser interposto **oralmente**) e dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JEC** (que podem ser interpostos **oralmente**), os demais recursos deverão ser interpostos por **PETIÇÃO ESCRITA**, sendo-lhes **vedada a interposição por simples cota nos autos**.

- Regra: o recurso deve ser subscrito por **advogado legalmente constituído**, mesmo no âmbito dos Juizados. **Não havendo procuração, deve-se aplicar o art. 13** para que o advogado regularize a representação, sob pena de não ser admitido o recurso.

- O STF e o STJ, no âmbito dos recursos excepcionais, não aceitam a aplicação do art. 13, ou seja, **EM SEDE DE RESP E RE, SEM PROCURAÇÃO, O RECURSO NÃO É CONHECIDO**. Súmula 115 do STJ: **na instância especial, é INEXISTENTE recurso interposto por advogado sem procuração nos autos**.

- Info. 521 do STJ (2013): **NÃO É POSSÍVEL CONHECER DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM ASSINATURA DE ADVOGADO. SE NÃO CONSTA A ASSINATURA NO RECURSO ESPECIAL ESTE DEVE SER CONSIDERADO COMO INEXISTENTE**.

- Para o STJ, se ocorrer modificação na denominação social da empresa, faz-se mister a apresentação da procuração da empresa, com a nova denominação social, sob pena de não conhecimento do recurso (AgRg no AI 1023724). Leo Cunha critica esse entendimento: a modificação na denominação da sociedade empresária não constitui causa de extinção do mandato.

7) **PREPARO** → consiste no **adiantamento das despesas** relativas ao processamento do recurso.

- **Preparo = TAXA JUDICIÁRIA + DESPESAS POSTAIS**.

- Falta de preparo = **deserção** (sanção).

- Causa **objetiva** de inadmissibilidade, prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.

- Para o STJ, **preenchimento equivocado ou a falta de um algum dado na guia = deserção**.

- **Se o pagamento for feito por guia diversa, mas houver identificação das partes e do processo, deve-se aproveitar o preparo**: o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, embora efetuado por guia imprópria (DAJ) em vez de guia própria (DARF), é válido e deve ser considerado, exatamente porque **todos os dados estavam identificados**, não havendo prejuízo (REsp 648472).

- O STJ entendeu ser possível o **preenchimento manual** do campo correspondente ao número do processo na guia de recolhimento relativa ao porte de remessa e retorno dos autos (REsp 1090683).

REGRA	MITIGAÇÕES DA REGRA
O preparo deve ser comprovado no momento da INTERPOSIÇÃO do recurso, sob pena de deserção .	FÉRIAS FORENSES → a juntada pode ser feita depois da interposição do recurso (suspensão dos prazos).
	Preparo da APELAÇÃO DO ROC (causas internacionais – art. 109, II, da CF) → 5 dias após a interposição do recurso.
	Preparo da APELAÇÃO DA SENTENÇA NOS JUIZADOS → 48 horas após sua interposição.
	Súmula 484 do STJ: admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente , quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário .

- São **DISPENSADOS DE PREPARO** os recursos interpostos pelo **MP**, pela **UNIÃO**, pelos **ESTADOS** e **MUNICÍPIOS** e respectivas **AUTARQUIAS**, e pelos que gozam de **ISENÇÃO LEGAL** (como os **beneficiários da justiça gratuita**). Sobre o tema, existe uma contradição:

Súmula 178 do STJ	Art. 24 da Lei 9.028/95, alterada pela MP 2180/01
O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.	Art. 24 - A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias , bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesse artigo a TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE O FGTS, seja no polo passivo ou ativo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.
Parece que a MP é inconstitucional, pois confere isenção a tributo estadual , o que é proibido por força do art. 115, III, da CF.	

- **DISPENSAM O PREPARO:**

- a) **AGRAVO RETIDO;**
- b) **EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA;**
- c) **AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RESP OU RE;**
- d) **RECURSOS DO ECA;**
- e) **AGRAVO INTERNO;**
- f) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;**
- g) **RECURSOS EM PROCESSO COLETIVOS** (ação popular: “o autor, salvo má-fé, não pagará custas ou preparo”).

- **A AUSÊNCIA DE PREPARO É VÍCIO SANÁVEL.** Nesse caso, aplica-se o art. 515, §4º: o recorrente deve ser **intimado para efetuar o preparo**, antes de se aplicar a pena de deserção. Não efetuado, deve ser reconhecida a deserção. Cumprida a diligência, o julgamento do recurso prosseguirá.

- **A INSUFICIÊNCIA no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 DIAS** (art. 511, §2º). **Essa intimação pode ser feita tanto pelo juízo a quo, quanto pelo ad quem.** Assim, a deserção por insuficiência de preparo é sanção de inadmissibilidade que só pode ser aplicada após a intimação do recorrente para que proceda à complementação. Como se trata de regra que facilita o conhecimento dos recursos, deve ser interpretada elasticamente.

- No info. 517 (2013), o STJ ressaltou que no caso do REsp, o preparo engloba o pagamento de custas e de porte de remessa e de retorno. Se o recorrente pagou apenas a taxa judiciária (não tendo recolhido o valor do porte de remessa e de retorno), o preparo foi feito, mas em valor insuficiente. Como consequência, **o tribunal a quo, antes de decretar a deserção, deverá intimar o recorrente para, no prazo de 5 dias, suprir o valor do porte de remessa e de retorno, complementando o pagamento. Somente se não for complementado o preparo é que haverá a deserção.** O mesmo entendimento foi reafirmado no info. 563 (2015): se a parte, no ato da interposição do recurso, recolhe apenas uma das verbas indispensáveis ao seu processamento (paga só as custas ou paga só as despesas com o porte de remessa e retorno), ela deverá ser intimada para suprir o preparo no prazo de 5 dias. Caso não faça isso no prazo, será decretada a sua deserção.

- O art. 519 prevê a possibilidade de **RELEVAÇÃO DA DESERÇÃO**, em casos de apelação, quando o recorrente provar o **JUSTO IMPEDIMENTO**. Esse dispositivo é de **aplicação geral**: em todo recurso é possível a relevação da deserção em tais situações.

- A decisão que **CONCEDE** o prazo para efetuar o preparo (relevação) é **IRRECORRÍVEL**. Contra a decisão que **DENEGA** a relevação cabe **AGRAVO DE INSTRUMENTO (decisão do órgão a quo)** ou **AGRAVO INTERNO (decisão do relator)**.

DECISÃO QUE RELEVA	DECISÃO QUE NÃO RELEVA
IRRECORRÍVEL	Agravo de instrumento (decisão do órgão a quo) Agravo interno (decisão do relator)

- Se o recorrente quiser auferir os **benefícios da justiça gratuita**, deverá requerê-los no próprio recurso, para que o órgão de interposição (*a quo*, normalmente) ou o relator os conceda. **Antes de analisar a admissibilidade do recurso, o juízo a quo deverá manifestar-se sobre o pedido de GRATUIDADE, que é QUESTÃO PREJUDICIAL AO EXAME DO PREPARO. Poderá exigir a comprovação da situação de pobreza**, caso em que, se não o fizer o requerente, indeferirá o pedido e, aplicando por analogia o art. 519, relevará a pena de deserção, fixando prazo para que a parte efetue o respectivo preparo. **Somente se o recorrente não efetuar esse pagamento, tendo sido intimado para tanto, é que se poderá ter por deserto o recurso.**

- A denegação do pedido pelo juízo *a quo*, em se tratando de juiz singular de primeira instância, ensejará a interposição de **agravo de instrumento**. Trata-se de exceção ao art. 522, que prevê, como regra, a interposição de agravo retido contra as decisões posteriores à sentença. Não poderia ser manejado agravo retido porque esse recurso, para ser conhecido, depende de juízo de admissibilidade positivo de apelação. Se se tratar de decisão denegatória proferida pelo **presidente do tribunal**, nos casos dos recursos extraordinários, o recurso a ser manejado será o **agravo** do art. 544.

- Em qualquer caso, o recorrente estará dispensado, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o pedido de gratuidade, de adiantar quaisquer despesas ou de efetuar o preparo, seja do recurso principal, seja do agravo de instrumento.

- O valor do preparo **NÃO SERÁ DEVOLVIDO, mesmo se o recurso não for conhecido**. O abandono ou desistência do feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa a parte do pagamento das custas nem lhe dá o direito à restituição.

- **NATUREZA JURÍDICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

LEO CUNHA	BARBOSA MOREIRA (MAJORITÁRIA)
Natureza jurídica do juízo de admissibilidade: - <u>Juízo positivo</u> → natureza declaratória de eficácia (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto posto sob apreciação). - <u>Juízo negativo</u> → NATUREZA CONSTITUTIVA , em que se aplica a sanção de inadmissibilidade ao ato-complexo, que se apresente viciado.	Natureza jurídica do juízo de admissibilidade: - <u>Juízo positivo</u> → natureza declaratória de eficácia (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto posto sob apreciação). - <u>Juízo negativo</u> → NATUREZA DECLARATÓRIA negativa, o juízo verifica se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à apreciação do mérito.

- Se o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a **VALIDADE DO PROCEDIMENTO** e tendo em vista que **os atos defeituosos produzem efeitos até a decretação de sua invalidade**, o juízo de admissibilidade tem eficácia **EX NUNC**, respeitando os efeitos até então produzidos pelos atos do procedimento já praticados.

- **Nada impede que se prevejam hipóteses em que haja retroatividade do juízo de inadmissibilidade**, destruindo os efeitos já operados. Nem por isso deixará de ser constitutiva a decisão. Ex.: a decisão que anula negócio jurídico é constitutiva-negativa e tem eficácia retroativa.

- **SOMENTE OS RECURSOS ADMISSÍVEIS PRODUZEM EFEITOS**. A existência ou inexistência dos requisitos é anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas **simplesmente a reconhece**. Exatamente por isso, a decisão que não admite o recurso tem eficácia **EX TUNC** e retroage à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade.

CRÍTICAS DE LEO CUNHA AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO

- O procedimento só se torna inadmissível após a decisão judicial que decreta a nulificação. **Enquanto não invalidado, produz efeitos: mantém litigiosa a coisa, impede o trânsito em julgado e a propositura da mesma demanda**, etc.

- Não é característica exclusiva dos juízos declaratórios o reconhecimento de fatos anteriores à decisão. Ex.: na ação rescisória, verifica-se a existência de uma das hipóteses do art. 485 para, então, desconstituir a coisa julgada.

- Problema prático: **se o Tribunal, após 3 anos da interposição da apelação, “declarar” a sua inadmissibilidade, o recurso não terá produzido qualquer efeito, a sentença já estará imune pela coisa julgada e o prazo da ação rescisória já teria escoado**. Enquanto pendente o recurso, não se poderia ingressar com a ação rescisória, pois ainda não havia coisa julgada; não admitindo o recurso, também não poderá fazê-lo, agora pela razão de que a coisa julgada já teria ocorrido. Perder-se-ia pela decadência o direito de rescindir a sentença, sem que tivesse sido possível o exercício desse mesmo direito.

- Em 2010, o STJ decidiu que não demonstrada a má-fé do recorrente, que visa reabrir prazo recursal já vencido, o início do prazo decadencial se dará após o julgamento do recurso tido por intempestivo. Nesse caso, o STJ buscou proteger a boa-fé objetiva processual.

• JUÍZO DE MÉRITO

- **MÉRITO** do recurso = **INVALIDAÇÃO ou REFORMA**. No caso dos **embargos de declaração, INTEGRAÇÃO ou ESCLARECIMENTO**.

- A **causa de pedir** recursal compõe-se do fato jurídico apto a autorizar a reforma, a invalidação, a integração e o esclarecimento da decisão recorrida.

- O mérito é sujeito a uma única apreciação (*órgão ad quem*), enquanto a admissibilidade submete-se a um duplo controle (juízos *a quo* e *ad quem*). Existem, pelo menos, 4 momentos para análise dos requisitos de admissibilidade de recurso:

- 1) Quando o juiz recebe o recurso e dá vista a parte recorrida;
- 2) Quando o juiz recebe as contrarrazões e encaminha para a instância superior;
- 3) Quando o relator recebe o recurso e;
- 4) Quando a turma vai julgar o recurso.

- Há casos, porém, que o recurso permite ao juízo *a quo* rever a decisão recorrida, como é o caso dos embargos de declaração, julgados pelo próprio *órgão a quo*.

- **O mérito do recurso pode não coincidir com o mérito da causa**. É possível que uma questão seja de admissibilidade da causa e, ao mesmo tempo, seja uma questão de mérito do recurso. Jamais uma mesma questão pode ser de admissibilidade e de mérito em relação ao mesmo procedimento. **A legitimidade *ad causam* é uma condição da ação (questão de admissibilidade da causa), mas pode ser questão de mérito de um recurso em que se discuta a ilegitimidade de uma das partes.**

ERROR IN IUDICANDO	ERROR IN PROCEDENDO
É o vício de juízo ou de fundo , uma má apreciação da questão de direito ou da questão de fato, ou de ambas.	É o vício de atividade ou de forma , que revela um defeito na decisão.
É um dado que investiga o CONTEÚDO da decisão. Enseja a REFORMA da decisão.	O juiz desrespeita uma NORMA DE PROCEDIMENTO . Enseja a INVALIDAÇÃO da decisão.
Julgamento SUBSTITUTIVO : acolhendo ou não <i>error in iudicando</i> , ou não acolhendo <i>error in procedendo</i> , substitui a decisão recorrida pela decisão que julgou o recurso* exatamente porque não podem subsistir duas decisões com o mesmo objeto.	Julgamento RESCIDENTE : acolhe a alegação de <i>error in procedendo</i> , invalida a decisão recorrida e determina que se profira um novo julgamento no órgão a quo* .

***O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso** (art. 512).

***Nem sempre é necessária a devolução dos autos à primeira instância.** Ex.: na apelação contra sentença *extra ou ultra petita*, basta o tribunal desconsiderar o excedente que se retifica a decisão recorrida, validando-a sem a necessidade de o juízo *a quo* proferir nova decisão. Aplicação do art. 248 (“a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes”) e do art. 515, §4º, que prevê expressamente a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais no âmbito recursal.

Capítulos diferentes	Mesmo capítulo
É possível a CUMULAÇÃO PRÓPRIA de pedidos: pode-se alegar <i>error in procedendo</i> em relação a um capítulo e <i>error in iudicando</i> em relação a outro (os dois pedidos podem ser acolhidos).	Só é possível a CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA , pois o tribunal não pode, ao mesmo tempo, anular e reformar um mesmo capítulo. <u>Imprópria eventual</u> → primeiro pede-se a invalidação , depois pede-se a reforma , caso não seja acolhida a invalidação. O pedido de reforma é sempre subsidiário em relação ao pedido de invalidação, quando formulados conjuntamente. <u>Imprópria alternativa</u> → pede-se a invalidação ou a reforma, sem estabelecer hierarquia entre os pedidos.

- Nada impede que em um mesmo recurso, impugne-se mais de uma decisão, desde que se respeitem os requisitos de admissibilidade como o cabimento e a tempestividade. Ex.: o juiz profere 2 decisões com intervalo inferior a 10 dias entre uma e outra. A parte prejudicada de ambas as decisões pode se valer do mesmo recurso contra ambas as decisões (cumulação de demandas recursais).

- **Se o recurso for julgado no mérito, a decisão recorrida jamais chega a transitar em julgado;** nem mesmo quando o órgão *ad quem* nega provimento ao recurso, “confirmando” aquela decisão. O que poderá transitar em julgado é, sempre, o pronunciamento do órgão *ad quem*.

- **PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS E VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO COMUM DO RECURSO**

- Se um único dos litigantes **parcialmente vencidos** impugnar a decisão, **a parte deste que lhe foi favorável transitará em julgado, não sendo lícito ao órgão ad quem exercer sobre ela atividade cognitiva, muito menos retirar, no todo ou em parte, a vantagem obtida com o pronunciamento de grau inferior** (proibição da *reformatio in pejus*).

- A *reformatio in pejus* é proibida no nosso sistema. Se o **interesse é pressuposto de admissibilidade**, seria contraditório imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento

que lhe é desfavorável. Além disso, se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar a decisão para pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provocação.

- A proibição da *reformatio in pejus* não afasta a possibilidade de o tribunal revisar aquilo que *ex vi legis* se sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ex.: se acolhidas questões de ordem pública que piorem a decisão. Nelson Nery Jr. ensina que nesse caso não há *reformatio in pejus*, pois essa noção está vinculada ao efeito devolutivo e ao princípio dispositivo, enquanto a transferência das questões de ordem pública está relacionada com o efeito translativo e o princípio inquisitivo.

- **Súmula 45 do STJ: NO REEXAME NECESSÁRIO, É DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.** Nelson Nery discorda dessa súmula: o reexame necessário não foi criado para proteger os entes públicos, mas para fazer com que a sentença que lhes fora adversa seja obrigatoriamente reexaminada por órgão de jurisdição hierarquicamente superior.

- **Benefício comum** → a apelação interposta por uma das partes servia à outra, o que permitia ao tribunal reformar a sentença como bem quisesse, ainda que contra aquele que, sozinho, o interpusera. **O art. 515 veda o benefício comum.**

- **EFEITOS DOS RECURSOS**

1) **IMPEDIMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO** → a interposição do recurso **IMPEDE o trânsito em julgado, o recurso prolonga a litispendência.**

- De acordo com a concepção de Barbosa Moreira (majoritária), apenas os recursos admissíveis produzem efeitos. Assim, **apenas o recurso conhecido pode impedir o trânsito em julgado.**

- **Quando o recurso for conhecido, a data do trânsito em julgado é a data do trânsito em julgado da última decisão.** Quando o recurso não for conhecido, doutrina e jurisprudência divergem. Para o STJ, a data do trânsito também é a data do trânsito em julgado da **última decisão** (EREsp 441252).

2) **EFEITO SUSPENSIVO** → a interposição do recurso **prolonga o estado de ineficácia** em que se encontrava a decisão (os efeitos dessa decisão não se produzem). **A regra é que os recursos sejam dotados de efeito suspensivo. Se o recurso não possuir esse efeito, deverá constar expressamente do texto legal.**

- Atenção: **o efeito suspensivo não decorre da interposição do recurso, mas resulta da mera recorribilidade do ato.** Havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, para aquele tipo de ato judicial, esse, quando proferido, já é lançado aos autos com sua executoriedade adiada ou suspensa, perdurando essa suspensão até, pelo menos, o escoamento do prazo para interposição do recurso. **Havendo recurso, a suspensividade é confirmada,** estendendo-se até seu julgamento pelo tribunal. **Não sendo interposto o recurso, opera-se o trânsito em julgado,** passando-se, então, o ato judicial a produzir efeitos e a conter executoriedade.

3) **EFEITO DEVOLUTIVO** → a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. **É comum a TODOS OS RECURSOS, que provocam o reexame da decisão.**

- **Para Barbosa Moreira, não há efeito devolutivo quando o julgamento do recurso couber ao mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida.** Atualmente, contudo, deve-se considerar que o efeito devolutivo **decorre da interposição de qualquer recurso, equivalendo a um efeito de**

transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo órgão julgador.

- A lei, excepcionalmente, poderá atribuir ao próprio órgão *a quo* o reexame da matéria impugnada. Nestes casos, o efeito devolutivo ou inexistente para alguns doutrinadores, ou fica condicionado a que não se reforme a decisão antes julgamento do recurso (agravo). **Fora dessas hipóteses, ao órgão *a quo* é vedado praticar qualquer ato que importe modificação do julgamento, ressalvada a possibilidade de correção de erros materiais.**

- Podem variar, de recurso para recurso, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo.

EXTENSÃO	PROFUNDIDADE
Determina o objeto litigioso , questão que se submete ao julgamento (<i>tantum devolutum quantum appellatum</i>). Só é devolvido o conhecimento da MATÉRIA IMPUGNADA (art. 515).	Determina as QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO ÓRGÃO AD QUEM PARA DECIDIR O OBJETO LITIGIOSO DO RECURSO . Serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §1º), bem como os fundamentos não acolhidos pelo juiz (§2º).
Dimensão horizontal	Dimensão vertical
Delimitada pelo RECORRENTE	Determinada pela LEI
Efeito devolutivo: o que se pode decidir	Efeito translativo: o material com o qual o <i>ad quem</i> trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida. É o aspecto vertical do efeito devolutivo.

- Exemplo 1: se o juiz extingue o processo pela prescrição, o tribunal poderá, negando-a, **apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se** (profundidade, com base no §1º). A profundidade da devolução é muito ampla. Não se limita às questões efetivamente resolvidas na decisão recorrida, abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Nisso estão compreendidas as **questões examináveis de ofício**; as questões que, não sendo examináveis de ofício, **deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas**; as questões acessórias (ex.: juros legais), incidentais (ex.: litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa.

- Exemplo 2: se o autor invocara 2 fundamentos para o pedido e o juiz julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, **a apelação do réu devolverá ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos**. Caso, a seu ver, o pedido mereça acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deve **negar provimento ao recurso, “confirmando” a sentença na respectiva conclusão, mediante correção de motivos**. Se o juiz julgou improcedente o pedido, **examinando só o fundamento A e omitindo-se quanto ao B, a apelação permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento A, quer pelo fundamento B**. Entende-se, porém, que o juiz só pode indeferir o pedido se examinar todos os fundamentos; para acolhê-lo isso não é preciso, mas para rejeitá-lo, sim.

- Em nenhuma dessas hipóteses precisa a parte vencedora interpor, por sua vez, apelação, quer independente, quer adesiva, para insistir no fundamento do pedido ou da defesa que tenha sido rejeitado ou a cujo respeito haja silenciado a sentença. A apelação, aliás, seria inadmissível (falta de interesse). Tampouco é necessário que a parte insista expressamente no fundamento desprezado ao arrazoar o recurso do adversário: **a devolução se produz se qualquer maneira, ex vi legis**.

- O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso, o que se pode decidir, relaciona-se ao objeto litigioso do recurso (a questão principal). O efeito translativo, o vertical, delimita o material com o qual o *ad quem* trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida, relaciona-se ao objeto de conhecimento do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* como fundamentos para a solução do objeto litigioso recursal.

- **O efeito devolutivo limita o efeito translativo, que é o seu aspecto vertical: o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado – e somente àquilo. O recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.**

4) EFEITO REGRESSIVO OU DE RETRATAÇÃO → é o efeito que autoriza o órgão *a quo* a rever a decisão recorrida (**JUÍZO DE RETRATAÇÃO**). É uma **dimensão do efeito devolutivo**.

- Recursos com efeito regressivo:

- a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO;**
- b) **AGRAVO RETIDO;**
- c) **APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL;**
- d) **APELAÇÃO EM CAUSAS DO ECA.**

- Alguns chamam de **efeito diferido**, expressão polissêmica que, para alguns, ocorre quando o conhecimento do recurso depende de recurso a ser interposto contra outra decisão, como no caso do agravo retido. Pelo efeito diferido, a eficácia do recurso interposto fica diferida no tempo. Há quem considere efeito diferido e efeito regressivo sinônimos, ambas variantes do efeito devolutivo (Vicente Greco, Ada, Magalhães Filho e Scarance).

- Ex.: na apelação contra sentença que indefere a petição inicial, a devolução do exame da sentença só ocorrerá após o juízo de retratação negativo do juiz, demonstrando o caráter diferido do efeito devolutivo.

5) EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO → em regra, a interposição do recurso produz efeitos **apenas para o recorrente** (princípio da personalidade do recurso).

- É uma **regra própria do litisconsórcio UNITÁRIO: O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES A TODOS APROVEITA, SALVO SE DISTINTOS OU OPOSTOS OS SEUS INTERESSES** (art. 509). Isso porque recorrer é uma conduta alternativa (unitário → aproveita a todos; simples → não aproveita).

- **A exceção dá-se no caso de SOLIDARIEDADE: O RECURSO INTERPOSTO POR UM DEVEDOR SOLIDÁRIO ESTENDE OS SEUS EFEITOS AOS DEMAIS, QUANDO AS DEFESAS OPOSTAS AO CREDOR LHES FOREM COMUNS** (parágrafo único do art. 509). **Sabe-se que a solidariedade pode implicar litisconsórcio unitário ou simples a depender da divisibilidade ou não do bem jurídico envolvido. Aqui, contudo, por opção legislativa, permite-se a EXPANSÃO SUBJETIVA MESMO QUE NÃO SE TRATE DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.**

- Caso de expansão: **os embargos de declaração interpostos por uma das partes interrompem o prazo para a interposição de outro recurso para ambas as partes, e não apenas para aquela que embargou.**

- **O STJ já admitiu a expansão subjetiva da eficácia de recurso a litisconsorte simples por afinidade** (não unitário). Contudo, a não interposição de recurso por um litisconsorte simples é ato que pode decorrer de uma específica estratégia da parte. Estender a ela a decisão de um recurso interposto

por outra parte, com quem se relaciona apenas por afinidade, não parece, realmente, solução autorizada pelo nosso ordenamento que, no particular, se submete ao princípio dispositivo.

- **RECURSO ADESIVO**

Art. 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - Será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - Será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - Não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

a) Recurso independente é aquele interposto autonomamente por qualquer das partes, sem qualquer relação com o comportamento do adversário. **Recurso adesivo é o recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante.**

- Só pode haver interposição adesiva em caso de **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** (ambos os litigantes são em parte vencedores e vencidos). Nesse caso, publicada a decisão, embora ambos pudessem ter recorrido de forma independente, **um deles espera o comportamento do outro, para só então recorrer.**

- **Se a sentença julgou totalmente improcedente o pedido do autor, não se admite recurso adesivo do réu, pois falta-lhe interesse** (o réu não é sucumbente). A apelação do autor devolverá ao tribunal todos os fundamentos que o réu levantara no processo, sem que ele precise, para tanto, recorrer adesivamente.

- **Não se admite recurso adesivo pelo particular em reexame necessário**, pois ele não espera o comportamento da Fazenda Pública, já que **os autos seguirão, forçosamente, ao tribunal**. Em demandas contra o Poder Público **só cabe recurso adesivo pelo particular se não houver reexame necessário**. Diversamente, **o Poder Público poderá aderir ao recurso da outra parte**.

- Caso se entenda que os honorários foram fixados aquém do mínimo legal, **é viável interpor o recurso adesivo para majorar a verba honorária**, ainda que a parte tenha sido vencedora na totalidade dos pedidos. Configura-se a sucumbência recíproca.

- Info. 518 do STJ (2013): imagine que o juiz julgou improcedente tanto a ação como a reconvenção, de forma que houve sucumbência recíproca do autor/reconvindo e do réu/reconvinte. Se apenas o autor interpôs apelação contra a sentença, o réu será intimado para apresentar contrarrazões e poderá interpor recurso adesivo para questionar a sentença proferida na reconvenção. **O ART. 500 DO CPC NÃO EXIGE, PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO, QUE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OCORRA NA MESMA LIDE, DEVENDO AQUELA SER AFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DO**

JULGAMENTO EM SEU CONJUNTO. LOGO, É POSSÍVEL O RECURSO ADESIVO MESMO SENDO ELE PARA IMPUGNAR O RESULTADO DA RECONVENÇÃO (E NÃO DA AÇÃO).

- Info. 562 do STJ (2015): João propõe ação de indenização por danos morais contra Pedro pedindo o pagamento de R\$ 30 mil. O juiz julga o pedido procedente, condenando o réu a pagar a indenização por danos morais, mas fixando o valor em R\$ 10 mil. João pensou consigo mesmo: “eu queria mais, no entanto, prefiro acabar logo com esse processo e receber imediatamente esses R\$ 10 mil do que ficar tentando R\$ 30 mil por mais alguns anos; não vou recorrer”. Ocorre que, no último dia do prazo, Pedro interpôs apelação. João foi, então, intimado para apresentar contrarrazões à apelação. Neste momento, ele pensou: “ah, já que ele recorreu, então agora eu também quero recorrer para aumentar o valor da indenização; já que vou esperar mesmo, então quero tentar uma quantia maior”. Diante disso, o advogado de João interpõe recurso adesivo pedindo a majoração do valor da indenização por danos morais. **Pedro apresenta contrarrazões alegando que o recurso interposto por João é incabível, considerando que o recurso adesivo só cabe se existir sucumbência recíproca e, no caso, não houve, conforme preconiza a súmula 326 do STJ: “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”** A tese de Pedro não está correta. **O RECURSO ADESIVO PODE SIM SER INTERPOSTO PELO AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, QUANDO ARBITRADO, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, VALOR INFERIOR AO QUE ERA ALMEJADO. ISSO PORQUE, NESTE CASO, ESTARÁ CONFIGURADO O INTERESSE RECURSAL DO DEMANDANTE EM VER MAJORADA A CONDENAÇÃO, HIPÓTESE CARACTERIZADORA DE SUCUMBÊNCIA MATERIAL.** Realmente, só cabe recurso adesivo se houver sucumbência recíproca, ou seja, se tanto o autor como o réu perderem na sentença. Se o autor pediu a condenação do réu em R\$ 30 mil a título de danos morais e conseguiu a condenação em R\$ 10 mil, ele ganhou a demanda sob o ponto de vista formal (processual). Não se pode dizer que houve sucumbência formal, já que a providência processual requerida foi atendida (o réu foi obrigado a pagar). No entanto, **sob o ponto de vista material, o autor teve sim uma sucumbência parcial (derrota parcial). Isso porque ele não obteve exatamente o bem da vida que pretendia (queria 30 e só teve 10).** Logo, neste caso, o autor terá interesse em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora, portanto, da sucumbência material viabilizadora da irresignação recursal. Não se aplica a súmula 326 do STJ porque esse enunciado é baseado na definição da responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Ele não está relacionado com interesse recursal. A correta leitura da súmula 326 é a seguinte: para fins de definição de quem irá pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

b) **Recurso adesivo é FORMA de interposição de recurso, e não espécie.** O recurso pode ser interposto de forma independente e de forma adesiva. O adesivo é o mesmo que poderia ter sido interposto independentemente. A lei só permite a interposição adesiva da **APELAÇÃO, dos EMBARGOS INFRINGENTES, do RESP e do RE.** Muita atenção: é inadmissível recurso adesivo de agravo.

- Também é admitido o **ROC adesivo**, quando fizer as vezes de apelação (Municípios/pessoa residente no Brasil x Estado estrangeiro ou de organismo internacional).

- **No âmbito dos Juizados, não se admite recurso inominado adesivo, mas cabe o RE adesivo.**

c) O recurso adesivo **deve obedecer a todos os requisitos de admissibilidade exigidos para os recursos principais**, inclusive o preparo. Ex.: se o recurso principal depende do prequestionamento, o adesivo também dependerá.

- Se o recorrente principal por alguma razão estiver liberado do preparo (ex.: beneficiário da justiça gratuita), o recorrente adesivo não terá esse benefício.

- O mesmo ocorre com o prazo: se o recorrente principal tem benefício do prazo por circunstâncias pessoais, o recorrente adesivo não disporá do mesmo benefício.

- Somente se permite a interposição do recurso adesivo se a parte poderia interpor o recurso principal (apenas se adere ao recurso que se poder interpor). Ex.: impetrado MS originário em TJ, vindo a ser concedida uma parte da segurança e denegada outra, não cabe recurso adesivo (o impetrante pode interpor recurso ordinário; o impetrado deve interpor REsp ou RE).

- Outro exemplo: julgada parcialmente procedente ação rescisória, o réu deve interpor embargos infringentes, não cabendo esse recurso ao autor (que não pode a ele aderir). Na ação rescisória, somente cabem embargos infringentes adesivos se houver reconvenção, vindo a ação e a reconvenção a ser acolhidas por maioria de votos. Nesse caso, tanto autor e réu podem interpor embargos infringentes, cabendo recurso adesivo.

- **O PRAZO PARA INTERPOR O RECURSO ADESIVO É O PRAZO DE QUE DISPÕE A PARTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO PRINCIPAL** (o recurso independente que fora interposto pela outra parte). A parte não precisa apresentar contrarrazões e recorrer, pode tomar ambas as atitudes, nenhuma ou apenas uma delas. É melhor peças distintas, mas pode vir numa só.

- Para o STF e STJ, **A FAZENDA PÚBLICA E O MP TÊM PRAZO DOBRADO PARA INTERPOR RECURSO NA FORMA ADESIVA** (embora não tenham prazo em dobro para apresentar contrarrazões). Pensar assim: se dispõem de prazo em dobro para recorrer, também têm prazo em dobro para interpor o adesivo. É mera consequência.

- Costuma-se dizer que **somente a parte pode interpor recurso adesivo e somente é possível aderir a recurso de parte**. Assim, não seria possível recurso adesivo de terceiro ou MP, nem aderir a recurso interposto por terceiro ou MP. Se o MP é parte, deve ser considerado nessa qualidade (cabimento).

- José Afonso pondera que talvez seja melhor dar oportunidade à parte para interpor recurso adesivo. Ex.: num caso de sucumbência recíproca, um terceiro prejudicado ingressa com recurso no prazo legal assumindo a posição de autor que não recorrera. Outro terceiro, que não teria tido interesse em apresentar recurso independente porque estaria disposto a sofrer o gravame, tal como decorreu da sentença, sente-se agora, com sua posição jurídica ameaçada pela interposição do recurso principal de terceiro, daí surgiria seu interesse em recorrer adesivamente.

- É possível, ainda o recurso adesivo do **terceiro que poderia ter sido assistente litisconsorcial, mas não foi**, tendo em vista que se trata de terceiro que, de regra, fica submetido à coisa julgada material.

d) **O RECURSO ADESIVO SÓ SERÁ ADMITIDO SE FOR ADMITIDO O PRINCIPAL**. O mérito do recurso adesivo somente pode ser analisado se o recurso principal for conhecido. Quem interpôs o recurso adesivo aceitou inicialmente a decisão e só recorreu porque a outra parte o fez. Logo, se o recurso da outra parte foi inadmitido, **não há interesse recursal** do aderente. É um recurso **SUBORDINADO**.

- **A desistência do recurso principal impede que seja examinado o recurso adesivo**. Contudo, no info. 554 (2015), o STJ decidiu que **SE JÁ FOI CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

NO RECURSO adesivo, não se admite a desistência do recurso principal de apelação. A apresentação da petição de desistência logo após a concessão dos efeitos da tutela recursal teve a nítida intenção de esvaziar o cumprimento da determinação judicial, no momento em que o réu anteviu que o julgamento final da apelação lhe seria desfavorável, sendo a pretensão, portanto, incompatível com o princípio da boa-fé processual.

- **O recurso adesivo pode ter por objeto outro capítulo distinto daquele impugnado pelo recurso principal.** Aliás, é o que normalmente ocorre.

- Primeira situação: publicada decisão em que houve sucumbência recíproca, ambas as partes recorrem de forma independente. **Uma parte desiste do seu recurso.** Após ser intimada para as contrarrazões do recurso da outra, a parte, arrependida, interpõe novo recurso, na forma adesiva. É admissível esse recurso? Não, pois **é pressuposto do recurso adesivo que a parte não tenha recorrido**, e ela o fez. Ademais, a desistência do recurso impede que a parte desistente recorra de novo, ainda que dentro do mesmo prazo. Houve **preclusão consumativa**.

- Segunda situação: publicada decisão em que houve sucumbência recíproca, ambas as partes recorrem de forma independente. **O recurso de uma das partes é parcial.** Após ser intimada para as contrarrazões do recurso da outra, a parte, arrependida, interpõe **novo recurso, na forma adesiva, para impugnar a parcela da decisão que não fora impugnada no recurso independente.** É admissível esse recurso? Não, pois **é pressuposto do recurso adesivo que a parte não tenha recorrido**, e ela o fez. Parcial ou total, não importa, houve recurso. **O recurso adesivo não serve para a complementação de recurso já interposto.** Houve **preclusão consumativa**.

- Terceira situação: publicada decisão em que houve sucumbência recíproca, ambas as partes recorrem de forma independente. **O recurso de uma das partes é intempestivo.** Após ser intimada para as contrarrazões do recurso da outra, a parte, percebendo o problema do recurso interposto, interpõe novo recurso, na forma adesiva, agora tempestivamente. É admissível esse recurso? Não, pois **é pressuposto do recurso adesivo que a parte não tenha recorrido**, e ela o fez. Bem ou mal formulado, não importa, houve recurso. Houve **preclusão consumativa**. **Se a parte perder o prazo para o recurso principal, é melhor que não recorra e aguarde o prazo para a interposição do recurso na forma adesiva.**

- Admite-se o **recurso adesivo condicionado**. Ex.: a parte fundamenta seu pedido em questão constitucional e questão federal. O tribunal acolhe o pedido, mas rejeita o fundamento constitucional (ou federal). A parte vencida poderá interpor REsp (para discutir questão federal, que foi acolhida). Nessa situação, a parte vencedora não tem interesse na interposição do RE para o STF (para discutir a questão constitucional, que foi rejeitada), na medida em que, vitoriosa na questão principal, não pode recorrer para discutir simples fundamento. Sucede que há um problema para a parte vencedora: sem poder recorrer extraordinariamente, ela pode sofrer um grave prejuízo se o REsp da outra parte for provido. É que, em tal circunstância, não poderá rediscutir a questão constitucional, que ficará preclusa. Para evitar esse risco, a doutrina considera **possível a interposição de REsp/RE adesivo cruzado (porque é recurso extraordinário adesivo a recurso especial, ou vice-versa), sob condição de somente ser processado se o recurso independente for acolhido.**

- Nos casos de sucumbência recíproca, uma das partes, embora não totalmente satisfeita, pode sentir-se inclinada a conformar-se com o julgamento. Se, entretanto, não recorrer no prazo comum, sujeita-se a ver prosseguir o feito em virtude da interposição pela parte contrária, talvez no último instante do prazo. Esse efeito surpresa acarreta-lhe dupla frustração: abster-se de recorrer por

achar que o encerramento imediato do processo era compensação bastante para a renúncia à tentativa de alcançar integral satisfação, e, no entanto, a compensação lhe escapara; poderia não dispor de meio idôneo para retificar a posição primitiva. Na verdade, é possível imaginar que ambas as partes não quisessem recorrer, sob condição de que a outra parte observasse comportamento idêntico, mas recorrem, para evitar esta situação. **Subsistiria sempre no espírito da parte o receio de que a outra parte viesse a recorrer no momento derradeiro.** Sem o recurso adesivo, pois, havia o favorecimento ao prolongamento do processo, talvez desnecessário e nem sequer verdadeiramente querido pelas partes. O recurso adesivo visa evitar, portanto, a interposição precipitada do recurso pelo parcialmente vencido, graças à certeza de que terá nova oportunidade de impugnar a decisão. Ambas as partes vêem-se incentivadas a abster-se de impugnar a decisão, pois, **recorrendo imediatamente, poderiam provocar a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. É um contra-estímulo ao recurso.**

Gerais	Relacionados ao recurso principal
<ul style="list-style-type: none"> - Sucumbência recíproca - Apelação, embargos infringentes, REsp e RE - A parte não recorreu 	<ul style="list-style-type: none"> - Obediência aos requisitos de admissibilidade do principal - Possibilidade de a parte interpor o recurso principal <ul style="list-style-type: none"> - Obediência ao prazo do recurso principal - O recurso principal deve ter sido admitido